

PROJETO DE LEI N° 655, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os agentes contratantes de obras e serviços no âmbito do Distrito Federal incluírem nos processos licitatórios detalhamento e rubrica orçamentária específica de segurança e saúde no trabalho.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estabelecida para todos os órgãos da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, as sociedades de economia mista do Distrito Federal e os demais agentes utilizadores de recursos financeiros provenientes desta unidade federativa a obrigatoriedade de explicitarem, nos editais de licitação pública para contratação de obras e serviços, as medidas de proteção relativas a segurança e saúde no trabalho, bem como rubrica orçamentária específica para cobrir os respectivos custos, discriminados em planilha orçamentária nos moldes estabelecidos pela Portaria n° 2.296, de 23 de julho de 1997, do Ministério da Administração e Reforma do Estado, conforme o anexo I.

Parágrafo único. Os elementos técnicos e orçamentos pertinentes às exigências referidas no *caput* deverão ser disponibilizados pelos órgãos licitadores como peças integrantes dos editais de licitação e servirão essencialmente como referência, cabendo às empresas proponentes a elaboração dos respectivos programas e orçamentos.

Art. 2º As medidas de proteção deverão atender às exigências contidas na Constituição Federal; na Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 154 a 201, na Lei nº 6.514, de 27 de dezembro de 1977; na Portaria nº 3.214, de 8 de julho de 1978, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego; no Código de Edificações e no Regimento Sanitário do Distrito Federal; nas normas contidas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, bem como nas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT - ratificadas pelo Brasil, pertinentes ao objeto da licitação e deverão estar em conformidade com projetos e programas de atividades preventivas exigidos ou não pelas referidas normas, os quais farão obrigatoriamente parte integrante dos editais de licitação.

§ 1º As licitações cujo objeto se sujeita à aplicação das Normas Regulamentadoras NR nº 7, 9 e 18 deverão incluir em seus editais os programas a elas pertinentes elaborados pelos órgãos licitadores: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT.

§ 2º As demais medidas preventivas sujeitas à legislação acidentária brasileira, além das referidas no parágrafo primeiro, ou a regramentos específicos deverão ser discriminadas, especificadas e quantificadas em conformidade com os requisitos de cada norma, em especial a NR nº 6, que regulamenta o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, e as demais normas relativas a Equipamentos de Proteção Coletivos - EPC.

Art. 3º Os custos relativos a segurança e saúde no trabalho sujeitar-se-ão ao disciplinamento do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e deverão ser explicitados na planilha orçamentária integrante do processo licitatório em rubrica específica de custo direto, sendo vedada a caracterização genérica como parcela de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI.

Art. 4º Os projetos, programas e orçamentos constantes dos processos licitatórios deverão ser elaborados e aprovados por profissionais especializados em segurança e saúde no trabalho, devidamente habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA-DF.

Art. 5º Os atestados de capacidade técnica e gerencial fornecidos pelos órgãos contratantes às empresas adimplentes deverão incluir em seu bojo o quesito da segurança e saúde no trabalho, o qual constituirá elemento de acervo técnico da empresa contratada e de seus profissionais responsáveis técnicos pelas obras e serviços pertinentes.

Art. 6º Constituem penalidades pela desobediência às disposições da presente Lei, aplicadas cumulativamente:

I - nulidade do processo licitatório, inclusive dos atos de homologação e contratação;

II - responsabilização direta do dirigente do órgão infrator pela multa de cinco centésimos por cento do valor da licitação cujo edital vier a ser publicado em desacordo com a presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2000.